



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE – MDB/DF

Apresentação: 11/04/2025 15:29:25.510 - CCJC
PRL 3 CCJC => PEC 23/2023

PRL n.3

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2023

Acrescenta o artigo 135-A e Seção V ao Capítulo IV, Das Funções Essenciais à Justiça e altera o disposto no § 4-B do art. 40 todos da Constituição Federal.

Autores: André Figueiredo (PDT-CE) e outros

Relator: Rafael Prudente (MDB-DF)

I - RELATÓRIO:

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2023, cujo primeiro signatário é Deputado André Figueiredo (PDT-CE), que “*acrescenta o artigo 135-A e Seção V ao Capítulo IV, Das Funções Essenciais à Justiça e altera o disposto no § 4-B do art. 40 todos da Constituição Federal.*”.

Em brevíssima síntese, a Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe inclui os Oficiais de Justiça no capítulo atinente às “Funções Essenciais à Justiça”, bem como prevê a possibilidade de que sejam estabelecidos, por Lei Complementar, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria, tal qual já ocorre com os agente penitenciários, os agentes socioeducativos e as forças policiais.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime especial, conforme o art. 202 c/c o art. 191, I, do RICD. No dia 9 de novembro de 2023, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, conforme prevê o inciso IV, alínea “b”, do art. 32 e o art. 202, *caput*, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o breve relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

Consoante o disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 32, c/c o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) realizar o exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2023.

O exame de admissibilidade tem natureza de juízo preliminar inerente ao processo legislativo destinado à reforma constitucional, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.

Nesta fase, as limitações formais circunscrevem-se sobre dois pontos fundamentais, quais sejam, a legitimidade da iniciativa e o adimplemento da regra da irrepetibilidade na mesma sessão legislativa. Já as limitações circunstanciais dizem respeito à inoccorrência de situações de anormalidade institucional previstas na própria Constituição. E, por postimeiro, as limitações materiais atinem ao conteúdo da reforma proposta, que não pode violar cláusulas pétreas.

Nesse diapasão, quanto às limitações formais, destaca-se que a exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros foi devidamente observada, conforme atesta certidão da Secretaria Geral da Mesa acostada ao andamento da matéria.

Noutro vértice, a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra Proposta de Emenda à Constituição rejeitada ou tida por prejudicada nesta sessão legislativa (art. 60, parágrafo 5º, da Constituição Federal). Portanto, restam plenamente atendidos os termos do art. 60, I, da Constituição Federal e do art. 201, I, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao momento político-institucional brasileiro, não constatamos ocorrência de qualquer anormalidade que atraia a limitação circunstancial prevista no § 1º do art. 60 da Constituição. Em momentos de instabilidade institucional, como a vigência de intervenção federal ou de estado de defesa ou de sítio, há impeditivo expresso Constituição para sua reforma. Nenhuma dessas circunstâncias, contudo, é verificada no momento presente, estando o Brasil em normal funcionamento de suas instituições.

No que concerne à matéria regulada, não se identifica qualquer tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Ademais, não se constata



incompatibilidades entre as alterações pretendidas e os demais princípios e regras fundamentais da nossa Carta Política.

Por conseguinte, denotam-se perfeitamente respeitados os limites materiais inerentes ao Poder Constituinte derivado, incursos nas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da Constituição Federal), que resguardam o núcleo imodificável da ordem constitucional vigente. Nesse diapasão, a proposta limita-se a incluir a carreira de Oficial de Justiça como uma das funções essenciais à justiça, modelo que não vulnera o poder de reforma constitucional, especialmente porque a redação que se propõe já deveria ter sido incluída na gênese constitucional, em 1988, por ser medida da mais lúdima justiça.

Pelas razões expostas, a vertente Proposta de Emenda à Constituição preenche todos os requisitos para admissão e tramitação nesta Casa, não apresentando qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material, bem como atendendo os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Deste modo, meu voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2023.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2025.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
RELATOR

